

que ainda se encontram em regime de prestação de serviço, não poderá efectuar-se no prazo legalmente previsto;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se assegurar em definitivo a situação desses funcionários e agentes;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A situação de «prestação de serviço» de que tratam o § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 44 660, de 2 de Novembro de 1962, e o artigo 2.º do Decreto n.º 45 623, de 27 de Março de 1964, durará pelo tempo necessário ao ingresso definitivo dos funcionários e agentes do Estado Português da Índia nos respectivos quadros ou em outros semelhantes, onde foram colocados, ao abrigo das citadas disposições legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 46 845

Sendo indispensável adoptar medidas que possibilitem a resolução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Havendo conveniência, para o bom funcionamento do serviço, que os segundos-assistentes do Instituto de Medicina Tropical sejam autorizados a exercer o seu cargo por um período além do limite actualmente fixado;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na província de Moçambique as despesas de aquisição e conservação de mobiliário a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 38 502, de 10 de Novembro de 1951, passam a constituir encargo do cofre criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 45 738, de 29 de Maio de 1964.

Art. 2.º São concedidas à firma Cometal-Mometal, S. A. R. L., com sede em Lourenço Marques, as isenções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 42 688, de 27 de Novembro de 1959, pelo prazo de cinco anos, relativamente à indústria de fabricação de material circulante de caminho de ferro nas instalações que a referida empresa possui na Machava, concelho de Lourenço Marques.

Art. 3.º A dotação global do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau é fixada no quantitativo de 9 000 000\$.

§ único. Para execução do disposto no corpo do artigo fica o governo da província autorizado, observadas as formalidades legais, a abrir o crédito especial necessário com contrapartida em disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 4.º O actual bibliotecário, interino, da Biblioteca Nacional de Macau considera-se provido nesse cargo, a título definitivo, independentemente de quaisquer formalidades de nomeação, visto e posse.

Art. 5.º A lotação do pessoal da Armada, da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, é fixada nas seguintes unidades e classes:

Oficiais:

Um chefe dos serviços — oficial superior da classe de marinha.

Um adjunto do chefe dos serviços — primeiro-tenente da classe de marinha.

Um primeiro-tenente engenheiro maquinista naval.

Um primeiro-tenente de administração naval.

Sargentos:

Dois primeiros-sargentos artífices condutores de máquinas (ACM).

Um primeiro-sargento de abastecimento (L).

Praças:

Um marinheiro artilheiro (A).

Um cabo fogueiro-motorista (F).

Um marinheiro fogueiro-motorista (F).

Um marinheiro radiotelegrafista (C).

Um marinheiro electricista (E).

Um marinheiro de manobra (M).

Um marinheiro de abastecimento (L).

Um marinheiro artilheiro (A) ou fuzileiro (FZ).

§ 1.º As funções de chefe dos serviços são exercidas por inerência pelo comandante da defesa marítima, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958.

§ 2.º O adjunto do chefe dos serviços exerce cumulativamente o cargo de comandante da Polícia Marítima e Fiscal.

§ 3.º O pessoal da Armada pertencente à lotação da Repartição dos Serviços de Marinha exerce por inerência as seguintes atribuições no conselho administrativo das Oficinas Navais da província:

Presidente, o chefe dos serviços.

Director e vogal, o primeiro-tenente engenheiro maquinista naval.

Vogal, o primeiro-tenente de administração naval.

§ 4.º As atribuições de mestre-geral e de paioleiro da oficina de máquinas das Oficinas Navais serão exercidas, respectivamente, por um dos sargentos artífices condutores de máquinas e pelo marinheiro fogueiro-motorista.

Art. 6.º Ao artigo 268.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º A medida que nos quadros respectivos forem extintos os lugares constantes do parágrafo anterior, serão os mesmos quadros aumentados de igual número de lugares.

§ 4.º Verificando-se as circunstâncias referidas no parágrafo antecedente, os governos das províncias ultramarinas criarão os novos lugares com as designações constantes do presente diploma, devendo os mesmos lugares ser providos conforme o que estiver legislado.

Art. 7.º Quando nas províncias ultramarinas os cursos para ingresso nos quadros especiais de recebedores de Fazenda, a que se referem o artigo 43.º do Decreto

n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, e o artigo 2.º do Decreto n.º 36 918, de 16 de Junho de 1948, ficarem desertos ou quando o número de candidatos aprovados for inferior ao das vagas a prover, poderão ser nomeados, a simples requerimento dos interessados, para as vagas de recebedor de 3.ª classe, os tesoureiros de 3.ª classe das tesourarias dos concelhos ou bairros da Direcção-Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças e para as vagas de recebedor-praticante os propostos de 1.ª e 2.ª das referidas tesourarias com, pelo menos, dois anos de serviço e boas informações.

§ único. Nas mesmas condições indicadas no corpo do artigo poderão ser nomeados para as vagas de recebedor de 3.ª classe os indivíduos classificados nos concursos para tesoureiros de 3.ª classe, desde que a validade de tais concursos não tenha expirado.

Art. 8.º Quando assim se mostre necessário para assegurar o conveniente funcionamento do serviço, poderá o Ministro do Ultramar, sob proposta do conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical e parecer da Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, autorizar os segundos-assistentes a exercerem o cargo até dois anos além do limite fixado no artigo 56.º do Decreto n.º 40 055, de 5 de Fevereiro de 1955, com a redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 43 387, de 7 de Dezembro de 1960.

§ único. O corpo do artigo é também aplicável aos actuais segundos-assistentes cujo período de prestação de serviço termine no ano lectivo de 1965-1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 46 846

A Compagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio (France Câbles et Radio), anteriormente denominada Compagnie Française des Câbles Télégraphiques (PQ), alegando que o Estado Francês, proprietário dos cabos submarinos explorados pela citada Companhia que amarram na Horta, tinha decidido deixar de utilizar a ligação Bresta-Nova Iorque, em virtude da nova situação criada com o lançamento dos cabos telefónicos transatlânticos, solicitou ao Governo a alteração das condições financeiras constantes do seu contrato de concessão de 6 de Junho de 1956 (*Diário do Governo* n.º 147, 2.ª série, de 22 de Junho de 1956).

Tendo-se considerado favoravelmente o pedido feito, há, agora, que modificar as correspondentes cláusulas contratuais, mediante celebração de um novo contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, autorizado a celebrar com a Com-

pagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio (France Câbles et Radio) um novo contrato de concessão relativo ao cabo telegráfico submarino que liga Horta a Bresta e Horta a Nova Iorque, nos termos e condições estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Termo do contrato a celebrar entre o Governo Português e a Compagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio (France Câbles et Radio).

Artigo 1.º Consideram-se anuladas, com efeitos desde 1 de Julho de 1962, as cláusulas do contrato de 6 de Junho de 1956 concluído entre o Governo Português e a Compagnie Française des Câbles Télégraphiques, actualmente denominada Compagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio (France Câbles et Radio).

Art. 2.º A partir de 1 de Julho de 1962 as relações entre o Governo Português e a Companhia passam a regular-se pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

Art. 3.º A Compagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio fica autorizada a manter amarrados na Horta, mas fora de toda e qualquer exploração, os cabos telegráficos submarinos pertencentes ao Estado Francês (Ministério dos PTT) e concedidos à Companhia, que ligam Horta a Bresta e Horta a Nova Iorque.

Fica a Companhia igualmente autorizada a manter na Horta a estação e as instalações dos mesmos cabos, desde que as mesmas não sejam, também, dadas à exploração.

Art. 4.º A Companhia obriga-se a:

1.º Pagar uma anuidade fixa, em cada semestre, a título de licença de amarração, como contrapartida das autorizações que lhe são concedidas no anterior artigo 3.º;

2.º Sujeitar-se à fiscalização exercida pelos agentes dos CTT sobre as instalações, obrigando-se, designadamente, a facilitar o acesso dos mesmos agentes a todas as instalações e a facultar os documentos, planos, memórias descritivas, regulamentos e normas que lhe forem solicitados.

Art. 5.º O Governo obriga-se a:

1.º Dar facilidades para a manutenção ou substituição dos cabos da Companhia em águas territoriais portuguesas, de acordo com as leis e os regulamentos nacionais e com os actos internacionais que Portugal tiver assinado;

2.º Proteger, na área da sua jurisdição, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os cabos, linhas e a estação da Companhia como se fossem propriedade do Estado e fizessem parte da rede telegráfica do serviço público;

3.º Conceder à Companhia isenção de direitos alfandegários para os cabos submarinos, condutores terrestres,